



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Acreúna
Gabinete da Vara Cível, Criminal, da Infância e
Juventude, Família e Sucessões, das Fazendas Públicas
e de Registros Públicos

Protocolo nº. 5072585.40.2017.8.09.0002

SENTENÇA

(Concessão de Segurança)

Cuidam os autos sobre **Mandado de Segurança** com pedido de **liminar** impetrado por **FARIA, FRANCO E CICARI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, apontando como autoridade coatora **o Presidente da Câmara Municipal de Acreúna**.

Alega, em apertada síntese, que participou de procedimento licitatório, na modalidade pregão para a contratação de serviço junto à Câmara Municipal de Acreúna e, devido a decisão ilegal da autoridade impetrada, teve seu direito de ser declarado vencedor do certame outorgado a outro concorrente, em descumprimento às regras do edital.

Apona com ilegalidade a declaração da PEREIRA E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS como vencedora do procedimento, uma vez que teria deixado de apresentar documentos indispensáveis durante uma das fases do procedimento, sendo ilegal a decisão que negou recurso interposto pela impetrante.

Postula medida liminar para ser declarada a vencedora do certame e, ao final, a concessão da segurança para declaração da nulidade do procedimento, bem como a declaração da impetrante como vencedora do certame

A liminar foi indeferida (evento nº 04).

Após, a autoridade coatora apresentou suas informações (evento nº 9) na qual aduz em síntese que a impetrante age com má-fé, uma vez que



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Acreúna
Gabinete da Vara Cível, Criminal, da Infância e
Juventude, Família e Sucessões, das Fazendas Públicas
e de Registros Públicos

também não apresentou o contrato social, bem como não houve ilegalidade no acolhimento da proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Devidamente citado a litisconsorte PEREIRA E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou contestação (evento nº 10) alegando em preliminar nulidade da absoluta por supressão de uma das partes do procedimento, qual seja o credenciamento e habilitação e no mérito pela denegação da segurança mantendo-a vencedora do certame.

Parecer do Ministério Público (evento nº 18) pugnando pela exclusão da litisconsorte com desentranhamento da contestação e no mérito pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente verifico que não merece acolhimento o requerimento formulado pela representante do Ministério Público de desentranhamento da Contestação ou exclusão do litisconsorte, visto que os efeitos de uma decisão nos presentes autos pode atingir direitos da parte PEREIRA E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, razão pela qual deve ser considerada como litisconsorte necessária e deve ser mantida nos presentes autos como parte.

Observa-se que o feito encontra-se saneado e que o rito estabelecido pela Lei nº 12.016/09 foi respeitado.

No caso, observa-se que o objeto da ação consiste na anulação de Processo Administrativo de licitação.

Em regra, não compete ao Poder Judiciário revisar os processos administrativos, pois sua atuação limita-se a observância da legalidade, ou seja, do devido processo legal à luz dos princípios da ampla defesa e contraditório. Portanto, não compete a este magistrado adentrar no mérito do



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Acreúna
Gabinete da Vara Cível, Criminal, da Infância e
Juventude, Família e Sucessões, das Fazendas Públicas
e de Registros Públicos

processo administrativo, mas apenas analisar se as regras expressas na legislação foram respeitadas.

Dito isto, compulsando os autos, percebe-se claramente que houve erro de procedimento na fase de habilitação das empresas, uma vez que nenhuma delas comprovou ter apresentado a documentação necessária para o julgamento do procedimento licitatório e mesmo assim houve continuidade com análise das propostas.

A própria autoridade apontada coatora em suas informações reconhece que nenhuma das licitantes apresentou contrato social, em desobediência às regras do edital de licitação.

De forma breve, deve-se anular o procedimento licitatório desde a fase de habilitação.

Deste modo, a concessão do *mandamus* é medida que se impõe.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com supedâneo na motivação supra e demais normas atinentes à matéria, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para anular o Processo de Licitação objeto do presente processo, desde a fase da habilitação e posteriores fases por arrastamento, inclusive eventual contrato celebrado com o Poder Público.**

Deixo de condenar a autoridade ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fundado no texto da súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, determino a remessa dos autos à Superior Instância para submissão ao duplo grau de jurisdição obrigatório, independentemente da



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Acreúna
Gabinete da Vara Cível, Criminal, da Infância e
Juventude, Família e Sucessões, das Fazendas Públicas
e de Registros Públicos

interposição de recurso voluntário das partes. (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09).

Publicada e Registrada Eletronicamente. Intimem-se.

Acreúna, 19 de setembro de 2017.

REINALDO DE OLIVEIRA DUTRA

Juiz de Direito